

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

TEORIA DO PROCESSO

2018/2019 - 2º Semestre

Exame escrito: 06.09.2019

Duração: 3 horas

Processo Civil

1. Comente, justificando, a seguinte frase:

“Na organização judiciária portuguesa os tribunais judiciais são os tribunais comuns ou de competência residual.”

(2 valores)

2. Ana emprestou a Maria uma joia, a si pertencente, para que Maria a usasse numa festa. Realizada a festa, Maria recusa-se a restituir a joia, alegando que a mesma lhe havia sido doada por Ana.

Que tipo de ação deve Ana instaurar contra Maria? Justifique.

(2 valores)

3. Comente, justificando, a seguinte frase:

“O princípio do dispositivo continua a constituir um dos princípios basilares do direito processual civil português.”

(6 valores)

Processo Penal e Processo de Contraordenação

4. À saída de um estádio de futebol, após o jogo, António dirigiu-se a Baltasar, adepto do clube adversário, e desferiu-lhe dois socos - crime de ofensa à integridade física simples previsto no artigo 143.º, do Código Penal. Baltasar nunca atingiu António. No dia seguinte à ocorrência, Baltasar apresentou queixa contra António.

a) Analise as formas de processo previstas no Código de Processo Penal e identifique, justificando, as que podem ser aplicadas no caso.

(3 valores)

b) Que posição processual pode Baltasar assumir no processo e quais os direitos que, nessa qualidade, lhe assistem?

(2 valores)

5. Comente o seguinte trecho do acórdão do Tribunal Constitucional n.º 298/2019 (Relator: Conselheiro Pedro Machete), explicitando o conteúdo e consequências da garantia contra a autoincriminação, respetivamente, no processo penal e no processo de contraordenação:

“O princípio *nemo tenetur se ipsum accusare* é, na verdade, uma marca irrenunciável do processo penal de estrutura acusatória, visando (...) garantir que o arguido não seja reduzido a mero objeto da atividade estadual de repressão do crime, devendo antes ser-lhe atribuído o papel de verdadeiro sujeito processual...”

(4 valores)

Resolução Alternativa de Litígios

6. Num caso em que estão em discussão 5.000.000€ num litígio comercial entre duas empresas na sequência de um contrato de empreitada de uma fábrica, em que dono de obra e empreiteiro discutem erros de projetos e obras a mais, recomendaria medição, arbitragem ou tribunal judicial? Justifique.”

(1 valor)

Teoria do Processo

06.9.2019

Prova de Exame

Processo Civil

1. Comente, justificando, a seguinte frase:

“Na organização judiciária portuguesa os tribunais judiciais são os tribunais comuns ou de competência residual.”

(2 valores)

Itens a focar na resposta:

- Tribunais de existência obrigatória (art.º 209.º n.º 1 da CRP).
- Conceitos de *ordem de tribunais /jurisdição*.
- Conceito de *competência residual* e competência dos tribunais judiciais.
- Base legal (211.º-1 CRP, 40.º-1 LOSJ, 64.º CPC).

[0,5 valor por cada item]

2. Ana emprestou a Maria uma joia, a si pertencente, para que Maria a usasse numa festa.

Realizada a festa, Maria recusa-se a restituir a joia, alegando que a mesma lhe havia sido doada por Ana.

Que tipo de ação deve Ana instaurar contra Maria? Justifique.

(2 valores)

Itens a focar na resposta:

- Ação declarativa e ação executiva;
- Conceito de ação de simples apreciação (negativa e positiva), de condenação e constitutiva;
- Base legal (art.º 10.º CPC);

- Aplicação ao caso do exame: ação declarativa de condenação.

[0,5 valor por cada item]

3. Comente, justificando, a seguinte frase:

“O princípio do dispositivo continua a constituir um dos princípios basilares do direito processual civil português.”

(6 valores)

Itens a abordar na resposta:

- Inexistência, contrariamente ao que ocorria no anterior CPC (art.º 264.º), de menção expressa, no atual CPC, ao princípio do dispositivo;

- Função do processo civil (composição de conflitos de interesses privados, isto é, direitos e interesses tutelados por normas de direito privado, onde prevalece o princípio da autonomia da vontade);

- Conceção liberal do processo civil (juiz reduzido ao papel de árbitro de um jogo que se desenrola entre as partes, as quais *dispõem* do processo, em termos equivalentes àqueles em que lhes é lícito dispor da relação jurídica material);

- Conceção atual do processo civil (atribuição de mais poderes/deveres ao julgador e exigência de cooperação entre o tribunal e as partes, como meios preferenciais para realizar o direito – artigos 6.º e 7.º CPC);

- Porém, manutenção, no CPC, do princípio do dispositivo como um dos princípios basilares do direito processual civil:

a) Liberdade de decisão sobre a instauração do processo: art.º 3.º n.º 1 do CPC;

b) Pese embora a proatividade exigida ao juiz, existência de alguns ónus de impulso processual impostos às partes por preceitos especiais (6.º-1): v.g., o falecimento de qualquer das partes ou compartes importa a suspensão da instância – art.º 269-1-a - cabendo a qualquer das partes requerer a habilitação dos respetivos sucessores - 351-1; o ónus da falta de impulso recairá sobre o autor – 281-1 (deserção da instância), 277-c;

c) Faculdade das partes *suspenderem* a instância (art.º 272.º n.º 4 do CPC), o autor ou o réu *reconvinte desistirem da instância* ou *do pedido* (283.º n.º 1), o réu *confessar todo ou parte do pedido* (283.º n.º 1), as partes *transacionarem* sobre o objeto da causa (283.º n.º 2);

d) Conformação do objeto do processo pelo autor (pedido e causa de pedir – art.º 260.º, 552.º, n.º 1, alíneas d) e e)), limitação do juiz ao pedido formulado (609.º-1 e 615.º-1-e);

e) Alteração do objeto do processo pelas partes:

- reconvenção (266.º);
- alteração do pedido e da causa de pedir, por acordo das partes (264.º);
- redução do pedido, ampliação do pedido (265.º-2);

f) Conformação da instância do ponto de vista subjetivo:

- identificação do réu pelo autor (552.º-1-a);
- A habilitação de sucessores *mortis causa* ou por transmissão entre vivos tem de ser requerida pelas partes (351.º-1 e 356.º-2);
- A intervenção superveniente não pode ocorrer por iniciativa do tribunal, o juiz apenas pode – e deve - convidar (6.º-2);

Exceção: chamamento do Ministério Público, quando deva tomar a posição de parte acessória (art.º 325-1);

g) No que concerne à formação da matéria de facto a considerar na resolução do litígio:

- às partes cabe alegar os *factos principais* (a lei fala em factos essenciais) da causa, isto é, os que integram a causa de pedir e os que fundam as exceções (5.º-1);

- 5.º-2 do CPC: “*Além dos factos articulados pelas partes, são ainda considerados pelo juiz:*

a) Os factos instrumentais que resultem da instrução da causa;

*b) Os factos que sejam **complemento ou concretização** dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles **tenham tido a possibilidade de se pronunciar**”;*

- dúvidas sobre se, conforme expressamente se exarava no art.º 264.º n.º 3 do CPC de 1961, é necessário que a parte manifeste vontade de se aproveitar dos novos factos.